



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

JUSTIFICATIVA

A matéria que estamos encaminhando para apreciação desta casa tem por finalidade a instituição de valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal.

A presente medida tem por finalidade promover uma reorganização dos executivos fiscais do município, de maneira a incrementar a arrecadação pelo efetivo recebimento destes, notadamente aqueles mais expressivos, inclusive com o intuito de se fazer cumprir o princípio constitucional da economicidade e eficiência dos atos públicos praticados.

O Projeto de Lei objetiva suspender o ajuizamento de execução fiscal em relação aos créditos com valores considerados irrisórios, isto é, quando a Fazenda Municipal e o Poder Judiciário irão despender para a cobrança judicial de valor superior ao crédito a ser efetivamente recebido, causando prejuízo ao erário e indo contra os princípios da administração pública.

Importante ressaltar que o que se pretende não é a remissão (perdão) das dívidas dos contribuintes, mas tão somente a suspensão do ajuizamento da execução fiscal, sendo que o débito continuará inscrito em dívida ativa e se somará aos eventuais novos débitos, juros, multas e atualização monetária, acumulando-se os valores para que atinja o limite fixado na Lei, observando-se o prazo prescricional.

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de se protestar a Certidão de Dívida Ativa que não atingir o valor mínimo para execução judicial, de modo a não se configurar renúncia de receita ou perda na arrecadação, mas sim uma otimização na recuperação de créditos tributários de forma mais coerente, econômico e eficaz.

O não ajuizamento de cobrança de créditos tributários atualizados que não atinjam o valor mínimo estipulado propiciará uma diminuição no número de ações que tanto mobilizam a estrutura da Procuradoria do Município de Taperoá quanto à estrutura do Poder Judiciário, que já são por demais abarrotadas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Dessa maneira, haverá diminuição do número de ações e processos cujo custo do recebimento do crédito tem se revelado mais alto do que o próprio valor deste por se tratarem de valores irrisórios, sem contar ainda na mobilização operada na estrutura administrativa do Poder Executivo, que envolve a Procuradoria Jurídica e a Secretaria da Fazenda por meio da Diretoria de Tributos.

Endossando esta medida proposta, tem-se que as Varas da Fazenda Pública estão extinguindo as execuções com valor inferior a R\$ 1.000,00, o que acarreta ainda mais trabalho e despesa ao município.

O magistrado motiva suas decisões no alto número de execuções fiscais existentes, o baixíssimo nível de sucesso nas recuperações das dívidas e o custo da cobrança, muitas vezes superior ao crédito perseguido.

As sentenças apontam que as execuções fiscais representam hoje 1/3 de todo o acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, informação obtida no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual esclareceu que 60% de seu acervo é composto de execuções fiscais - (<http://www5.tjba.jus.br/portal/execucao-fiscal-projeto-dotjba-e-iniciativa-de-magistrado-buscam-enfrentar-o-grande-acervo-de-processos-nasvaras-de-fazenda-publica/>).

Sabe-se que o Poder Judiciário é regido pelo princípio da inafastabilidade, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, tendo como escopo substituir as partes para garantir a solução de litígios de forma harmônica com a intervenção estatal, evitando-se a autotutela.

O Estado Democrático de Direito é formado pela união indissolúvel de entes federativos, constituídos de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desempenhada a atuação estatal através de três Poderes, independentes e harmônicos (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário)

Quando se fala em erário, é imprescindível abrir horizontes no sentido de que, embora exista autonomia financeira entre Entes Federativos, bem como a independência entre os



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Poderes, os gastos públicos devem ser observados de forma conglobante, o Estado (lato sensu) como um todo, desconsiderando-se quem terá o custo direto, na tentativa de reduzir ou enxugar gastos para todos seguimentos da Administração Pública

Nos âmbitos do Poder Executivo de Taperoá e do Poder Judiciário, a movimentação para desempenho das atividades judicantes tem um custo que deve, nesse sentido, ser ponderado para fins de atuação, considerando absolutamente inadequado financeiramente a movimentação de processos em que o Estado (lato sensu) busca perceber valores em que o crédito será inferior ao seu custo.

Em novembro de 2011, o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – avaliou o "custo e tempo do processo de execução fiscal promovida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional", dados colhidos por demanda do Conselho Nacional de Justiça, estudo que levou em consideração diversos fatores, denominando de "processo de execução fiscal médio (PEFM)" analisando "o tempo de duração e o custo de seu processamento" (http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.Pdf).

Os dados colhidos, embora no âmbito da Justiça Federal e em Execuções Fiscais movidas pela PGFN, merecem reprodução, considerando que tais vetores também são extensíveis às execuções fiscais em trâmite perante a Justiça Estadual.

O IPEA concluiu que apenas 3,6% dos Executados apresentam-se espontaneamente no processo; em 56,8% dos processos há ao menos uma tentativa inexitosa de citação; 36,3% ficam pendentes de citação válida; 9,9% citados por edital; e concluindo-se que em 46,2% dos casos o Executado não é localizado sequer para formação da lide.

Os números são ainda mais alarmantes quando se estuda a efetividade do processo, apontando-se que apenas 2,8% das ações de execução fiscal resultam em leilão de bens penhorados, com ou sem êxito, sendo que apenas 0,3% dessas hipóteses alcançam a satisfação integral do crédito.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

O estudo do IPEA concluiu que o custo unitário médio de execução fiscal promovida pela PGFN era de R\$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), entendendo que execuções fiscais em que se buscava satisfação de crédito inferior ao valor de R\$ 21.731,45 (vinte e um mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos) seria inviável financeiramente.

No âmbito do Estado da Bahia, embora não se tenha ciência de um estudo tão aprofundado e detalhado, é perfeitamente admissível seguir as diretrizes traçadas pelo IPEA, adequando-se à realidade local, fazendo-se referência aos dados da presente unidade.

Os Gestores se pautam pela legalidade estrita e são compelidos ao ajuizamento de demandas para buscar créditos tributários, sob pena de responsabilização. Contudo, a alteração dos parâmetros de valores para ajuizamento de execuções fiscais se previstos em lei, observados os estudos das demandas propostas, quantitativo de recuperação de crédito, valor do processo judicial, evita-se o ajuizamento de ações em massa com resultados que não repõe nem mesmo o custo do Município ou Estado nas persecuções.

Não obstante, destaca-se a atuação da Administração Tributária de Taperoá-BA que vem buscando meios alternativos para percepção do crédito sem o custo tão elevado de um processo judicial.

A título exemplificativo o Município de Salvador/BA estabeleceu na Lei 7.186/06 o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o ajuizamento de ações de execução fiscal de débitos tributários, mesmo limite previsto em lei para o Município de Curitiba/PR, veja-se *in verbis*:

Art. 276. Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.

§1º A Procuradora Geral, mediante ato normativo, poderá autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais):

Por sua vez, o Estado da Bahia promulgou a Lei 13.729, de 05/07/2017, com previsão de autorização ao não ajuizamento de execuções fiscais com valor igual ou inferior a R\$



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança extrajudicial, com protesto da CDA (art. 1º, §3º, da Lei 13.729/17).

No âmbito deste Estado da Bahia, o valor de tributo abaixo de R\$ 1.000,00 (mil reais) sequer será inscrito em dívida ativa.

Dessa forma, entende-se que há razoabilidade na fixação do valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o ajuizamento de execução fiscal, considerando os custos envolvidos no processo.

Desse modo, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) é razoável a ser parâmetro também para o ajuizamento de ações de execução fiscal no município de Taperoá-BA.

Por fim, impõe-se registrar que o não ajuizamento de execuções fiscais em valores abaixo do mínimo a ser estipulado não acarreta perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário que poderá ser exigido por outras formas menos onerosas ao Estado (lato sensu), alcançando-se uma visão conglobante de erário e efetividade dos atos públicos.

Assim, tendo em vista os grandes benefícios que a aprovação dessa lei fará surgir e lastreando em ditames legais que norteiam a sua constitucionalidade, é que temos a convicção de que a presente matéria será objeto da análise devida, por parte dos Nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, pelo que desde já agradecemos, ao tempo em que reafirmamos protestos de distinta consideração e vivo apreço.

Atenciosamente,

Christianne Mary Pereira Guimarães
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

PROJETO DE LEI N.º 010, de 23 de agosto de 2021.

PLE 010121

“Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal, e dá outras providências..”

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecido em R\$ 1.000,00 (um mil reais) o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal referente aos créditos tributários, sejam eles impostos, taxas, contribuições de melhoria ou qualquer outra espécie que venha a ser instituída, bem como aos não tributários, inclusive multas e demais créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º O valor a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, vencidos até a data da apuração.

§ 2º No caso de existirem dois ou mais créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado para fins de ajuizamento da execução fiscal, o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento, podendo estar contidos na mesma Certidão de Dívida Ativa créditos de espécies diferentes, a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 3º Os valores previstos no caput deste artigo poderão ser atualizados anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicação mediante Decreto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica às obrigações de ressarcimento ao Erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º Ficam autorizados os Procuradores do Município a não recorrerem, bem como, a desistirem de recursos interpostos contra as sentenças de extinção das execuções fiscais ajuizadas pelo Município cujos valores na data da distribuição da ação sejam inferiores aos limites mínimos definidos no artigo 1º, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município de Taperoá.

Parágrafo único. Os créditos em cobrança nas execuções fiscais tratadas no *caput* deste artigo estarão sujeitos à cobrança administrava prevista na forma dos artigos 4º e seguintes, desta Lei.

Art. 3º Ficam autorizados os Procuradores do Município a reconhecerem a ocorrência de prescrição em pedidos administrativos, de ofício ou nas ações de execução fiscal em que atuarem, bem como, ficam autorizados a não recorrer ou desistir dos recursos contra sentenças que tenham declarado a prescrição de créditos tributários, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município de Contenda.

Art. 4º Os créditos pendentes de pagamento e exigíveis, cujo valor atualizado não atinja o valor fixado no artigo 1º desta Lei, ficam sujeitos ao protesto e/ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Nacional nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º A critério da Administração Tributária Municipal, poderão ser encaminhados a protesto extrajudicial, antes e depois do ajuizamento das execuções fiscais respectivas, créditos de valores superiores aos previstos no art. 1º.

§ 2º Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

§ 3º Fica estipulado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o valor mínimo para efetuar o protesto extrajudicial previsto no caput.

Art. 5º A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 6º Nos termos desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - efetuar, nos termos da lei, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;
- II - fornecer às intuições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa; e
- III – efetuar convênio com o cartório correspondente para a realização dos protestos das dívidas.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo regulamentar no que couber as disposições deste artigo.

Art. 7º Tendo em vista que a aplicação das medidas previstas nesta lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, verificando-se que o montante da dívida ativa atualizada atinja com o tempo o valor mínimo previsto no artigo 1º, poderá ser ajuizada a execução fiscal, observados os prazos prescricionais.

Art. 8º Os débitos que já estejam ajuizados somente poderão ser parcelados ou reparcelados com observância ao disposto no Código Tributário Municipal e demais normas pertinentes, cabendo ainda ao contribuinte executado a quitação das custas e taxas derivadas do protesto extrajudicial, os honorários advocatícios e as despesas processuais perante o Poder Judiciário, devendo o contribuinte apresentar a(s) respectiva(s) certidão(ões) de quitação(ões) de pagamento, sob pena de cancelamento do parcelamento.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Taperoá (BA), em 23 de agosto de 2021.

Christianne Mary Pereira Guimarães
Prefeita